

---

**IMPUGNAÇÃO DE LAGEADO GRANDE.pdf**


---

ALDO JUNIOR CAMATTI <camattivendas@gmail.com>  
Para: ejgcontabilidade@gmail.com

7 de maio de 2018 16:57

Enviado do meu iPhone

---

 IMPUGNAÇÃO DE LAGEADO GRANDE.pdf  
846K



Ao Sr. Pregoeiro do Município de Lajeado Grande no Estado de Santa Catarina.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018  
Processo Administrativo: nº 013/2018

A JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Inês Battiston, 678d, Bairro Líder na cidade de Chapecó-SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Henrike Rangel Stramare, portador da Carteira de Identidade no 2.150.611, do CPF no 102.409.309-32, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Excelência a fim de

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I – DOS FATOS**

A Impugnante tendo interesse em participar do pregão supramencionado, adquiriu o respectivo Edital. O objeto do pregão trata-se da aquisição de 1 Rolo Compactador vibratório novo.

Tendo em vista que o impugnante pretende, através do presente edital, seja sanada a ilegal exigência, garantindo assim maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à administração (Menor Preço por Item), impugna o presente edital nos termos a seguir.

Ao verificar o referido Edital em seu "OBJETO", fora constatada algumas ilegalidades com exigências abusivas.

Solicitando em sua especificação técnica, " Comprimento máximo, do equipamento de vera ser até 8.850mm".

Seguindo os princípios da licitação, observamos que a Administração com sua solicitação fere o princípio da Legalidade, o que diz:

*" A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar*

JHC MÁQUINAS  
Rua Inês Battiston, Nº 678 – D  
Fone: [49] 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com





participação do certame, vem solicitar que essa exigência técnica, seja melhor explicada.

Assim, a exigência acima destacada fere o princípio da igualdade, indo de encontro às sugestões do Ministério Público, sendo que restringirá a concorrência de máquinas que atendem a necessidade do município e atendem a todas as demais exigências contidas em edital.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Grifo nosso).*

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Neste sentido, tendo em vista que não há qualquer justificativa para as exigências acima destacadas, sendo estas abusivas, deve o presente edital ser alterado, suprindo tais requisitos para que seja dada ampla concorrência a todos os interessados.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre o tema, conforme a seguir:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que

JHC MÁQUINAS  
Rua Inês Botiston. Nº 678 - D  
Fone: [49] 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com



restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

A doutrina também vai no mesmo sentido:

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”* (BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2002)”.

Assim, é ilegal e inconstitucional manter o item mencionado em edital.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*





*oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. "*

Conforme solicitação técnica em edital, a qual tem apenas o objetivo de direcionar o certame licitatório, pois em Lei não se solicita equipamento Maximo, e apenas colocam-se as características mínimas para uso. Abrange ainda o conhecimento de que esta Administração POSSUI, UM CAMINHÃO PRANCHA QUE ULTRAPASSA O COMPRIMENTO SOLICITADO EM EDITAL, ou seja, qual o objetivo de solicitação de comprimento Maximo da maquina, se o caminhão que se faz posse deste Município, ultrapassa o comprimento em edital?!

Dessa maneira analisamos que não está sendo assegurado a oportunidade igual a todos, impedindo a Administração de contratar o menor preço, pois estão restringindo a competitividade entre os concorrentes, prejudicando ainda os cofres públicos com uma exigência ilegal, e também percebemos que a solicitação nada mais é do que direcionamento, pois não contempla a contratação com nenhuma vantagem.

Conforme se verifica, tal exigência fere o princípio da Igualdade/Legalidade, que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Este princípio está expresso na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, nota-se que não querem uma competitividade para a melhor contratação, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

Entretantes, resta evidente que a Administração Pública furtou o caráter competitivo do certame ao estabelecer exigência técnica incompatível com a lei e ao princípio da proporcionalidade, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados e evidencia a prática de direcionamento.

Neste sentido, deve o presente edital ser retificado, retirando-se a exigência o comprimento máximo da maquina, abrindo a competitividade para todos os interessados.

Solicita ainda, o questionamento de, qual o objetivo de solicitar, "Sensor de compactação", pois a fabrica mantém suas duvidas da solicitação, e para oferecer o equipamento que melhor se adéqua ao Município através da

JHC MÁQUINAS

Rua Inês Batiston. Nº 678 - D

Fone: [49] 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com



Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a características do produto que vão além do necessário, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna descrição manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:


- declarar-se nula as exigências contidas no presente edital, conforme fundamentos acima;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, fazendo prever no descritivo de novo edital, as características indicadas como possíveis.

Requer ainda seja dada vistas da presente impugnação ao ministério público.

Nestes Termos

P. Deferimento

Chapecó - SC, 07 de maio de 2018.

  
JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP

JHC MÁQUINAS

Rua Inês Batiston, Nº 678 – D

Fone: [49] 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com